



**MUNICÍPIO DE NOVA  
ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
Estado do Paraná



**PARECER JURÍDICO Nº 41/2024**

**EMENTA:** Solicitação de Parecer Jurídico referente a impugnação ao Edital de Licitação do processo licitatório nº 12/2024, do pregão Eletrônico nº 08/2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica quanto a impugnação ao Edital de Licitação do processo licitatório nº 12/2024, do pregão Eletrônico nº 08/2024, que tem por objeto a contratação de empresa "FACILITES", especializada na prestação de serviços terceirizado de mão de obra, para suprir as necessidades das secretarias do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

A presente impugnação foi interposta pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.755.805/001-46 foi recebida pela administração municipal.

Insurge-se a ora impugnante, com alegações tendo como delineação os seguintes requerimentos:

- a) O recebimento da impugnação;
- b) O acolhimento da impugnação;
- c) A alteração dos itens 11.7, 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4 do edital;
- d) A apreciação e provimento das razões apresentadas.'

Por sua vez, a impugnação foi encaminhada à Procuradoria jurídica do município, para exarar manifestação, a qual será remetida para a Secretaria de Administração para decisão em grau definitivo.

**É o breve relatório.**

## **PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, a emissão desta consulta jurídica não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente cabe informar que o recurso foi apresentado tempestivamente.

### ***a) Da Possibilidade da Participação de Licitantes Beneficiadas pelo Regime Tributário do Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra***

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A insurgência da Impugnante, neste tópico, tem por cerne a suposta impossibilidade de participação nos certames licitatórios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, tendo em vista a vedação ao ingresso no Simples Nacional constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.

A referida Lei Complementar, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[...]

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

[...]

Sobre esse tema já foi pacificado pelo Tribunal de contas da União. O acórdão do TCU sobre a possibilidade de participação nos certames licitatórios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, com a seguinte ementa:

Acórdão 341/2012 – Plenário

"A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição".

Ainda, a condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU).

Desse modo, cabe ressaltar que o Edital não está impedindo a Microempresa e a Empresa de Pequeno optantes pelo Simples Nacional de participar do certame, e em momento algum está dificultando a participação dessas empresas, mas sim, as exigências impostas, estão seguindo o que dispõe na legislação.

O item 11.7 do Edital do processo licitatório nº 12/2024, do Pregão Eletrônico nº 08/2024 traz a seguinte redação:

11.7 - Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

Assim, está disposto a possibilidade da participação de empresas optantes pelo simples nacional, contudo, para o objeto a ser contratado, que é a contratação de mão-de-obra, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006, não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples

Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações fazem qualquer proibição nesse sentido. Frisa-se que, a empresa optante deverá ser excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC nº 123/2006, se for o caso, sendo dever do Administrador Público comunicar à Receita Federal a situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, caso a empresa não faça tal comunicação. Nessa hipótese, a empresa arcará com as consequências do seu enquadramento irregular, mantendo o valor global ajustado.

Do mesmo modo, a Orientação Normativa 053 da AGU, DE 25/04/2014, ao reporta-se ao tema dispõe que a empresa que realiza cessão ou locação de mão de obra, optante pelo simples nacional, que participe de licitação cujo objeto não esteja previsto no disposto do § 1º, do inciso XII, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, deverá apresentar planilha de formação de custos sem contemplar os benefícios do regime tributário diferenciado.

Portanto, não há de se falar em exigência desarrazoada e impeditiva de competição, haja vista que tal exigência está em consonância com o art.

17, da Lei Complementar nº 123/2006, entendimento do TCU e a Orientação Normativa 053 da AGU.

Então, frisamos que as empresas optantes do Simples Nacional, não estão impedidas de participar do certame, contudo, não podem utilizar os benefícios tributários desse regime e se vencedora do certame e posteriormente contratada, deverá informar ao órgão fazendário competente tal condição, para que o mesmo proceda a exclusão do regime diferenciado.

**b) Da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho antiga**

Quanto ao fato alegado pela impugnante de que a planilha de composição de preços utiliza a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2023, posto que para o ano de 2024, a nova convenção alterou os valores daquela, justificamos que isso se dá pelo fato de que a elaboração do Termo de Referência aconteceu em janeiro de 2024, quando ainda estava vigente a convenção de 2023.

Ciente da situação, para não barrar o prosseguimento do processo licitatório, após declarado o vencedor e assinado o contrato, será realizado reequilíbrio econômico, em conformidade com os valores determinados pela Convenção vigente.

b) Da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho antiga

Quanto ao fato alegado pela impugnante de que a planilha de composição de preços utiliza a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2023, posto que para o ano de 2024, a nova convenção alterou os valores daquela, justificamos que isso se dá pelo fato de que a elaboração do Termo de Referência aconteceu em janeiro de 2024, quando ainda estava vigente a convenção de 2023.

Ciente da situação, para não barrar o prosseguimento do processo licitatório, após declarado o vencedor e assinado o contrato, será realizado

reequilíbrio econômico, em conformidade com os valores determinados pela Convenção vigente.

Nesse diapasão, a alínea d, do inciso II, do art. 124, da Lei 14133/2021 dispõe:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Assim, por meio do reequilíbrio econômico, será garantido que os valores contratuais se ajustem de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente em 2024, assegurando assim a adequação dos preços à realidade atual e evitando qualquer desequilíbrio financeiro para ambas as partes envolvidas no processo licitatório.

## **CONCLUSÕES**

Ante ao exposto, esta procuradoria jurídica opina pela pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação interposta pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA ao edital de licitação de Pregão Presencial nº 08/2024, mantendo-se as regras e exigências existentes no referido edital, encaminhando esta decisão ao Departamento de Licitações para que se tome as devidas providências legais.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 11 de março de 2024.

**JULIANA MARA NESPOLO**

*Procuradora Jurídica Municipal*

OAB/PR 49.390